

**REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO  
DO  
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

**Artigo 1.º**

**Objecto e âmbito**

1. Qualquer litígio sobre cujo objecto seja admitida transacção pode ser submetido pelas partes a Mediação, conduzida sob a égide do Centro de Arbitragem, Mediação e Peritagens da Ordem dos Notários (doravante designado por CENTRO).
2. A submissão de um litígio para Mediação ao CENTRO envolve a aceitação pelas partes dos termos deste Regulamento e dos que o modificarem ou complementarem.

**Artigo 2.º**

**Requerimento Inicial**

Qualquer das partes num litígio que pretenda submetê-lo a Mediação sob a égide do CENTRO, pode solicitar a sua realização, devendo, para o efeito, dirigir pedido nesse sentido ao CENTRO, mediante requerimento contendo a identificação das partes e a indicação do objecto e dos fundamentos da pretensão do requerente.

**Artigo 3.º**

**Notificação da parte contrária**

1. O Requerimento de Mediação é notificado à parte contrária, sendo esta convidada a comunicar ao CENTRO, no prazo de 10 dias, se aceita a Mediação.
2. Na falta de resposta da parte requerida ou sendo a resposta negativa, o CENTRO comunica à requerente que a Mediação não foi aceite.

**Artigo 4.º**

**Fixação do valor dos Encargos previstos e pagamento de preparos**

1. Sendo aceite a Mediação, o Secretariado do CENTRO, atendendo ao valor do litígio, fixa o valor dos Encargos previstos com base na Tabela em vigor, de que dá conhecimento às partes e que deve ser pago por estas em partes iguais, salvo acordo em contrário.

**REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO  
DO  
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

2. O valor dos Encargos a ter em conta compreende os honorários mínimos do Mediador, as despesas que previsivelmente impliquem as sessões e os encargos administrativos que resultem da aplicação da tabela anexa.
3. Para a fixação do valor dos Encargos previstos atender-se-á à tabela de honorários da Mediação anexa a este Regulamento, que é meramente indicativa e, designadamente, não atende ao tempo gasto pelo Mediador, nem à dificuldade específica de cada caso.
4. As partes deverão proceder ao pagamento de preparo correspondente a metade do valor fixado nos termos dos números anteriores, no prazo de 5 dias.
5. Poderão ser solicitados pelo Secretariado do CENTRO às partes montantes a título de reforço de preparos, a título de despesas incorridas com a Mediação, sempre que tal se justifique.
6. O montante dos efectivos honorários devidos ao Mediador, é acordado pelas partes na reunião referida no Art. 8.º, sob proposta do Conselho Directivo do CENTRO dirigida às partes e ao Mediador, de harmonia com a tabela em vigor, no momento da comunicação da nomeação do Mediador referida no número 3 do Artigo 5.º, tendo por base os valores indicativos constantes da mesma, bem como o tempo previsto a gastar pelo Mediador e dificuldade específica de cada caso, apenas podendo tal acordo ser alterado nos casos previstos no Art. 12.º.

**Artigo 5.º**

**Nomeação do Mediador**

1. Pagos os preparos, as partes escolhem o Mediador, de entre os membros da lista de Mediadores do CENTRO.
2. Caso as partes não cheguem a acordo caberá ao Conselho Directivo do CENTRO nomear o Mediador de entre os membros da referida lista, que obedeça aos requisitos expressos neste Regulamento e se afigure, em função do tipo de litígio, adequado para o desempenho da Mediação, ou excepcional e fundamentadamente, indicar para o mesmo, outro mediador que não conste da referida lista, tendo em atenção as características de determinado caso ou litígio.
3. Não pode intervir como Mediador qualquer pessoa que, em relação a qualquer das partes ou seus representantes, tenha qualquer relação pessoal ou profissional, que seja susceptível de pôr em causa a sua independência e isenção, bem como tenha qualquer interesse directo ou indirecto no litígio.

**REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO  
DO  
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

4. Se o Mediador tiver sido designado pelo Conselho Directivo do CENTRO, a sua designação, é notificada às partes, que podem impugná-la no prazo de 10 dias.

**Artigo 6.º**

**Trâmites gerais**

1. O processo de Mediação seguirá os trâmites acordados entre as partes ou, na falta deles, os que forem fixados pelo Mediador tendo em atenção as circunstâncias de cada caso.
2. Ordinariamente, e sem embargo de alterações nos termos do número anterior, o processo decompor-se-á nas fases seguintes:
  - a) Preparação da Mediação e assinatura do Protocolo de Mediação;
  - b) Exposição escrita do caso apresentada pelas partes;
  - c) Sessão inicial;
  - d) Resumo dos interesses e ordenamento dos problemas apresentados pelos Mediados;
  - e) Sessões conjuntas e separadas;
  - f) Sessão final e assinatura do Acordo, se conseguido.

**Artigo 7.º**

**Natureza da mediação e regras gerais**

1. A Mediação é confidencial.
2. Ao aceitar submeter-se a Mediação, as partes comprometem-se a não utilizar, como argumento ou como meio de prova, em processo arbitral ou judicial, de qualquer natureza:
  - a) A realização da Mediação, o local e as sessões da mesma;
  - b) Os factos revelados, as afirmações efectuadas e as sugestões apresentadas pela parte contrária, com vista a uma eventual solução do litígio
  - c) As propostas apresentadas pelo mediador ou por qualquer das partes;
  - d) O facto de qualquer das partes ter feito saber, na Mediação, estar disposta a aceitar proposta de acordo apresentada e/ou seus termos;

**REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO  
DO  
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

3. O Mediador e quaisquer elementos do CENTRO que tenham participado ou contribuído para a Mediação, não podem ser indicados, arrolados ou contratados por qualquer das partes como testemunhas, consultores, árbitros ou peritos em qualquer processo judicial ou arbitral relativo ou relacionado com o litígio em causa;
4. O ritmo e duração das sessões de Mediação, quer conjuntas, quer efectuadas em separado com cada uma das partes, é determinado por acordo entre as partes, com o apoio do Mediador, atendendo à organização dos trabalhos e calendarização com vista à sua celeridade e concentração no menor número de sessões possíveis, devendo ser fixadas no Protocolo de Mediação conforme disposto no artigo seguinte, sem prejuízo de poderem vir a ser alterados durante o procedimento, caso se mostre necessário.
5. A parte que faça entrega de documentos ao Mediador que não devem chegar ao conhecimento da outra parte, deverá claramente fazer indicação escrita dessa circunstância no momento da entrega.
6. O Mediador designado será absolutamente imparcial e neutro em relação ao objecto do litígio e aos interesses das partes em confronto, não podendo ter, directa ou indirectamente, qualquer interesse, pessoal ou financeiro, no resultado da Mediação.  
A sua designação e manutenção em funções dependem dessa absoluta neutralidade;
7. O Mediador e as partes obrigam-se, durante a Mediação:
  - A respeitar escrupulosamente os princípios do sigilo e confidencialidade;
  - A acatarem as regras estabelecidas quanto à forma, local e tempo das sessões de Mediação;
  - A comportarem-se com respeito mútuo e urbanidade, evitando referências desprimorosas ou insultuosas;
  - A respeitarem os tempos acordados, ou fixados pelo Mediador, para a intervenção de qualquer das partes ou seus auxiliares, não interrompendo essa intervenção;
8. O Mediador não poderá ser responsabilizado por quaisquer actos ou omissões relacionados ou emergentes com a condução da Mediação, exceptuando unicamente os casos de dolo, fraude, ou violação de confidencialidade.

**Artigo 8.º**

**Do Protocolo de Mediação**

1. Decorrido o prazo referido no número 4 do Art. 5.º, o Secretariado promoverá uma reunião das partes e do Mediador para a formação e respectiva assinatura, em conjunto,

**REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO  
DO  
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

de um Acordo de Mediação, segundo minuta previamente aprovada pelo Conselho Directivo do CENTRO, e o qual conterà, pelo menos, os seguintes elementos:

- 1.1 Identificação do Mediador, descrição sumária do objecto do litígio e data de celebração do Protocolo;
- 1.2 O local e o período durante o qual decorrerá a Mediação e respectiva organização do calendário dos trabalhos, sem prejuízo desta organização, seja quanto ao ritmo seja quanto ao número de sessões, poder vir a ser alterada durante o procedimento, por acordo das partes;
- 1.3 A identificação das partes e dos representantes das partes nas sessões de Mediação, sendo requisito exigível que tais representantes tenham os necessários poderes para acordar numa solução consensual para o litígio, sem necessidade de consultas adicionais;
- 1.4 A identificação dos advogados ou solicitadores das partes que participarão nas sessões de Mediação, caso as partes acordem na sua presença e não estejam já representadas por advogados ou solicitadores para os efeitos do litígio em questão;
- 1.5 Uma cláusula de confidencialidade absoluta, relativa a todo o processo e conteúdo da Mediação, nos termos da qual:
  - a) As partes, o Mediador, e o CENTRO se comprometem a manter em total confidencialidade a realização da Mediação, o local e as sessões da mesma;
  - b) As partes, o Mediador e o CENTRO se comprometem a não utilizar qualquer informação (oral, escrita ou informática) produzida para, durante ou em resultado de Mediação, para efeitos de utilização posterior em juízo arbitral ou judicial, a menos que tal informação fosse obténivel independentemente da realização da Mediação e da informação trocada durante a mesma;
  - c) As partes se comprometem a não indicar, arrolar ou contratar o Mediador ou Mediadores e quaisquer elementos do CENTRO que tenham participado ou contribuído para a Mediação, como testemunhas, consultores, árbitros ou peritos em qualquer processo judicial ou arbitral relativo ou relacionado com o litígio em causa.
- 1.6 Uma cláusula dispondo que qualquer das partes poderá, em qualquer altura, retirar-se da Mediação, devendo, comunicar tal facto de imediato ao Mediador, caso em que a Mediação terminará, dando, sempre que possível, um pré-aviso de, pelo menos 48 horas;

**REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO  
DO  
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

1.7 Uma cláusula dispondo que o Mediador poderá, por sua iniciativa, pôr termo à Mediação, mediante decisão devidamente fundamentada, da qual deve dar conhecimento imediato e fundamentado ao Conselho de Directivo do CENTRO, quando considerar que:

- a) A mesma é inútil, dada a forte improbabilidade de um acordo;
- b) A mesma não deve continuar, por uma parte ou as partes haverem violado as normas éticas e de conduta que se obrigaram a respeitar no decurso da Mediação;

1.8 Uma cláusula pela qual as partes se comprometem a reduzir a escrito o eventual acordo que tenham obtido durante a Mediação, assinando-o ou fazendo-o assinar pelos seus legais representantes, ficando entendido que não poderá ser invocada a existência de um acordo válido até que o referido documento se mostre assinado por ambas as partes;

1.9 Cláusula ou cláusulas em que confira às partes o poder de determinar por acordo, com o apoio do Mediador, o ritmo e duração das sessões de Mediação, quer conjuntas, quer efectuadas em separado com cada uma, com vista à sua celeridade e concentração no menor número de sessões possíveis, sem prejuízo de poderem vir a ser alterados durante o procedimento, caso se mostre necessário;

1.10 Cláusula ou cláusulas estipulando os honorários do Mediador, que são fixados por acordo entre este e as partes, mediante proposta do Conselho Directivo do CENTRO, de harmonia com a tabela em vigor, no momento da comunicação da nomeação do Mediador referida no número 3 do Artigo 5.º, tendo por base os valores indicativos constantes da Tabela anexa, bem como ao tempo previsto a gastar pelo Mediador e dificuldade específica de cada caso.

1.11 Cláusula ou cláusulas dispondo sobre as regras de conduta e éticas aplicáveis à Mediação, que deverão, no mínimo, incluir as seguintes:

- a) O Mediador ou Mediadores designados serão absolutamente imparciais e neutros em relação ao objecto do litígio e aos interesses das partes em confronto, não podendo ter, directa ou indirectamente, qualquer interesse, pessoal ou financeiro, no resultado da Mediação.

A sua designação e manutenção em funções dependem dessa absoluta neutralidade;

- b) O mediador e as partes obrigam-se durante a Mediação:

- A respeitar escrupulosamente os princípios do sigilo e confidencialidade;

**REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO  
DO  
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

- A acatarem as regras estabelecidas quanto à forma, local e tempo das sessões de Mediação;
- A comportarem-se com respeito mútuo e urbanidade, evitando referências desprimorosas ou insultuosas;
- A respeitarem os tempos acordados, ou fixados pelo Mediador, para a intervenção de qualquer das partes ou seus auxiliares, não interrompendo essa intervenção;

1.12 Cláusula pela qual as partes renunciam a responsabilizar o Mediador por quaisquer actos ou omissões relacionados ou emergentes com a condução da Mediação, exceptuando unicamente os casos de dolo, fraude, ou violação de confidencialidade.

2. A participação do Mediador nesta reunião não lhe confere direito a qualquer remuneração.

**Artigo 9º**

**~~Da Exposição Escrita do Litígio apresentada pelas partes~~**

- ~~1. Assinado o Acordo de Mediação, o Mediador notifica as partes para, em prazo que fixará, exporem as respectivas pretensões, seus fundamentos e, bem assim, oferecerem os meios de prova que reputem necessários.~~
- ~~2. Quando uma parte faça entrega de documentos ao Mediador que não devem chegar ao conhecimento da outra parte, deverá claramente fazer indicação escrita dessa circunstância no momento da entrega.~~

**Artigo 9.º**

**Da Sessão Inicial e sessões subsequentes**

1. O Mediador procede livremente à organização da sessão inicial, bem como das sessões subsequentes, conjuntas ou separadas, que promoverá segundo princípios de imparcialidade, equidade e justiça.
2. O Mediador pode solicitar às partes, em qualquer altura, as informações e elementos que julgar necessários à sua completa informação.

**REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO  
DO  
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

3. Findas as sessões, o Mediador elabora documento que conterà o resumo dos interesses e ordenamento dos problemas apresentados pelos Mediados e designará dia para a sessão final e assinatura do Acordo, se conseguido.

**Artigo 10.º**

**Da Sessão final e assinatura do Acordo**

1. A sessão final destina-se à elaboração e assinatura do Acordo, se conseguido, e a pôr termo à Mediação.
2. A Sessão final termina com a assinatura do Acordo das partes, se conseguido, que tomará a forma que em cada caso for legalmente exigida.
3. O Acordo das partes tem natureza confidencial, salvo se for outra a sua vontade ou se a publicidade for necessária para a sua aplicação ou execução.
4. Não tendo sido conseguido o Acordo, a Sessão final termina com a Declaração correspondente feita por escrito pelo Mediador, sem necessidade de qualquer fundamentação.

**Artigo 11.º**

**Término da Mediação**

A Mediação poderá terminar a qualquer altura:

- a) Por iniciativa do Mediador, nos termos do disposto no número 1.7 do Artigo 8.º, quando considerar que:
  - A mesma é inútil, dada a forte improbabilidade de um acordo; e/ou;
  - A mesma não deve continuar, por uma parte ou as partes haverem violado as normas éticas e de conduta que se obrigaram a respeitar no decurso da Mediação;
- b) Por iniciativa de qualquer das partes, desde que o comunique por escrito ao Mediador, a sua vontade de não a continuar, nos termos do disposto no número 1.6 do Artigo 8.º, excepto se tal comunicação for efectuada durante uma sessão de mediação, bastando para o efeito a comunicação oral, que ficará lavrada na respectiva acta.
- c) Pela assinatura do Acordo ou da Declaração prevista no número 4 do Artigo 10.º.

**Artigo 12.º**

**Dos Encargos e da conta final**



**REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO  
DO  
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

1. No termo da Mediação, o Secretariado procede à liquidação dos Encargos e notifica-a às partes, que deverão proceder ao seu pagamento em 10 dias.
2. O valor dos Encargos apurado a final compreende os honorários do Mediador acordados com as ressalvas contantes do número quatro, as despesas incorridas durante a Mediação e os Encargos administrativos que resultem da aplicação da tabela anexa.
3. Ao valor dos Encargos assim apurados a final, será deduzido o valor dos preparos entretanto efectuado ou efectuados pelas partes.
4. Os honorários do Mediador, são os acordados por este e pelas partes na reunião referida no Artigo 8.º, sob proposta do Conselho Directivo do CENTRO, embora possam ser alterados por circunstâncias objectivas e supervenientes, relacionadas com o maior ou menor tempo gasto ou à maior ou menor complexidade do assunto entretanto verificadas.
5. Quer os Encargos administrativos do CENTRO, quer os honorários do Mediador, quer as despesas incorridas durante a Mediação, serão, na ausência de estipulação expressa em contrário, suportados pelas partes, em igual proporção.

**Artigo 13.º**

**Disposições finais e transitórias**

1. A Mediação decorrerá no Cartório do Mediador designado se este for Notário, ou na sede do CENTRO nos restantes casos.
2. O Acordo assinado pelas partes ou a Declaração do Mediador de não ter sido possível o mesmo nos termos do Artigo 10.º, a Declaração do Mediador da impossibilidade de continuação da Mediação nos termos da alínea a) do Artigo 11.º, a comunicação das partes, ou de uma delas, de não pretenderem continuar a Mediação nos termos da alínea b) do Artigo 11.º, ficam depositados na sede do CENTRO.
3. O CENTRO poderá, atentas as circunstâncias do litígio, nomear mais do que um Mediador e/ou, por acordo das partes, recorrer à assessoria de Perito(s), devendo, nesse caso, acordar, igualmente na respectiva remuneração.

**Artigo 14.º**

**Aplicação subsidiária**

Aplica-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações à Mediação, o Regulamento de Arbitragem do CENTRO.

**Artigo 15.º**

**Entrada em vigor**

O presente regulamento de mediação entra em vigor no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2013

**REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO  
DO  
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

**TABELA DE MEDIAÇÃO**

<b>HONORÁRIOS DO MEDIADOR (Indicativos)</b>	
<b>Até 10.000,00 €</b>	<b>350,00 €</b>
<b>De 10.000,00 €</b> <b>Até 25.000,00 €</b>	<b>500,00 € + 1% do que exceder 10.000,00€</b>
<b>De 25.000,00 €</b> <b>Até 50.000,00 €</b>	<b>700,00 € + 1% do que exceder 25.000,00€</b>
<b>De 50.000,00 €</b> <b>Até 100.000,00 €</b>	<b>1.100,00 € + 1% do que exceder 50.000,00€</b>
<b>De 100.000,00 €</b> <b>Até 150.000,00 €</b>	<b>1.500,00 € + 1% do que exceder 100.000,00€</b>
<b>De 150.000,00 €</b> <b>Até 200.000,00 €</b>	<b>1.900,00 € + 1% do que exceder 150.000,00€</b>
<b>Mais de 200.000,00 €</b>	<b>2.500,00€ + 1% do que exceder 200.000,00€</b>

**REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO  
DO  
CENTRO DE INFORMAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
DA ORDEM DOS NOTÁRIOS**

<b>ENCARGOS ADMINISTRATIVOS</b>	
<b>Até 10.000,00 €</b>	<b>120,00 €</b>
<b>De 10.000,00 €</b> <b>Até 25.000,00 €</b>	<b>120,00 € + 1,50% do que exceder 10.000,00€</b>
<b>De 25.000,00 €</b> <b>Até 50.000,00 €</b>	<b>300,00 € + 1,00% do que exceder 25.000,00€</b>
<b>De 50.000,00 €</b> <b>Até 100.000,00 €</b>	<b>450,00 € + 0,75% do que exceder 50.000,00€</b>
<b>De 100.000,00 €</b> <b>Até 150.000,00 €</b>	<b>700,00 € + 0,50% do que exceder 100.000,00€</b>
<b>De 150.000,00 €</b> <b>Até 200.000,00 €</b>	<b>850,00 € + 0,25% do que exceder 150.000,00€</b>
<b>Mais de 200.000,00 €</b>	<b>1.100,00€</b>